

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0014/19

PLL N° 010/19

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER N° 092/19 – CUTHAB

AO PROJETO, À EMENDA N° 01 E À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01

Inclui art. 9º-A na Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 12.423, de 14 de junho de 2018, determinando que os usuários do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que optarem pela forma de pagamento em dinheiro deverão incluir, no momento do cadastro na aplicação de internet, documento de identificação civil e fotografia atualizada.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, todos de autoria do vereador Roberto Robaina.

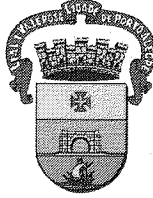
A presente proposição, acrescida de Emenda e Subemenda, incluem art. 9º-A na Lei nº 12.162/2016, alterada pela Lei 12.423/2018, determinando que os usuários do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão incluir, no momento do cadastramento no aplicativo por internet, documento de identificação civil e fotografia atualizada e cadastrar uma senha pessoal que deverá ser utilizada cada vez que solicitar o transporte.

Apresentado pelo nobre colega, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes.

É o relatório.

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame do Projeto de Lei deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

Trata-se de Projeto de Lei que, acrescido de Emenda e Subemenda, incluem art. 9º-A na Lei nº 12.162/2016, alterada pela Lei 12.423/2018,



**PARECER Nº 092/19 – CUTHAB
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº
01**

determinando que os usuários do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão incluir, no momento do cadastramento no aplicativo por internet, documento de identificação civil e fotografia atualizada e cadastrar uma senha pessoal que deverá ser utilizada cada vez que solicitar o transporte.

A Procuradoria desta Casa proferiu parecer favorável ao Projeto arguindo que a matéria é de interesse local e não se verifica violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração, não vislumbrando, portanto, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

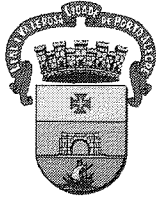
A CCJ deu Parecer desfavorável à aprovação do Projeto pela existência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação (fls.12/16), destacando-se os seguintes trechos:

“No último dia 08 de maio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental -- ADPF 449 e do Recurso Extraordinário n.º 1054110, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a proibição ou a restrição desproporcional da atividade é inconstitucional, pois representa violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência.

(...)

A obrigação aos usuários do serviço de alterarem e/ou incluírem mais dados em seus cadastros, como fotografia, por exemplo, é uma restrição indevida no serviço, exatamente nos termos do quanto fixado pelo Supremo.

Diante de todo o exposto, inviabilizando a tramitação da matéria, manifesto parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, da Emenda nº 01 e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01”.



**PARECER Nº 092/19 – CUTHAB
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº
01**

Sem razão a CCJ. Nos termos do artigo 22, XI da Constituição Federal compete privativamente a União legislar sobre transito e transporte. O parágrafo único do art. 22 da Carta Constitucional mencionado pelo autor assim dispõe:

“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Pois bem. A Lei Nacional de Mobilidade Urbana, mencionada no Parecer que ora se contesta (Lei 12.587/2012) assim dispõe:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

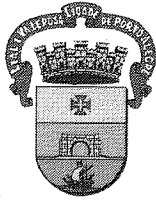
Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Município e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

(...)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade de serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”.

Portanto, a Lei Federal autoriza os Municípios a disciplinarem o serviço de transporte individual de passageiros, especialmente no quesito “segurança”.

Ora, o presente Projeto de Lei e a Emenda e Subemenda apresentadas visam a segurança dos motoristas de transporte por aplicativo e, conseqüentemente, a segurança da população do Município, não afrontando os limites da Competência do Município sobre o tema.



**PARECER N° 092/19 – CUTHAB
AO PROJETO, À EMENDA N° 01 E À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N°
01**

O tema inclusive já foi objeto de discussão em 2018, nesta Casa, por ocasião da votação do Processo n° 2036/17 – PLE n° 016/17, que deu origem à Lei n° 12.423/18 que regulamentou o serviço de transporte de aplicativos em Porto Alegre.

Naquela ocasião foi apresentada uma Emenda ao Projeto prevendo o cadastro de usuários para pagamento em dinheiro do serviço (Emenda 28). A referida Emenda foi aprovada por esta Casa com 17 votos favoráveis, 3 vereadores ausentes e 14 que não votaram. Ou seja, nenhum vereador votou contra a Emenda.

Ocorre que o Prefeito vetou a Emenda e na votação da derrubada do Veto muitos vereadores mudaram de posição e o Veto não foi derrubado.

Ressalte-se que desde o ano de 2016 até julho do corrente ano, 26 motoristas de aplicativos foram assassinados em serviço, sendo que somente neste ano foram 11 assassinatos. Neste sentido, é urgente a regulamentação do serviço no que toca a segurança de motoristas e da população como um todo.

Ora, o transporte por aplicativo no Município de Porto Alegre encontra-se em pleno funcionamento e tal projeto está longe de querer proibir a atividade. Trata-se, apenas, de garantir a segurança dos motoristas que atuam nesta atividade no âmbito do Município de Porto Alegre.

Desta feita, considerando o mérito da iniciativa para o combate à violência contra os motoristas de aplicativo, esta Comissão, no âmbito de sua competência, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto, da Emenda n° 01 e da Subemenda n° 01 à Emenda n° 01.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2019.


**Vereador Paulinho Motorista,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0014/19
PLL N° 010/19
Fl. 5

PARECER N° 092/19 – CUTHAB
AO PROJETO, À EMENDA N° 01 E À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N°
01

Aprovado pela Comissão em 01-10-19

Wambert PTB
Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereadora Karen Santos

Roberto Robaina
Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente

Vereador Professor Wambert

Valter Nagelstein
Vereador Valter Nagelstein